

PROCESSO: 1015677-61.2023.8.11.0003

POLO ATIVO: GEOVAN BARBOSA DIAS

ADVOGADO: HIGARA HUIANE CARINHENA VANDONI DE MOURA - OAB: 10488-O/MT

ADVOGADO: MARIANA RIBEIRO SERAFIM DA SILVA VIEIRA BARROS - OAB: 9383-O/MT

Intimacao

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIARIO JUIZO DA 4ª VARA DA COMARCA DE RONDONOPOLIS-MT E REGIONALIZADA DA RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA EDITAL DE AVISO AOS CREDORES SOBRE O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERACAO JUDICIAL E RELACAO DE CREDORES DO AUTOR PRAZO: 15 DIAS

PROCESSO: 1015677-61.2023.8.11.0003 - PROCESSO JUDICIAL ELETRONICO - PJE TIPO DE

ACAO: Recuperacao Judicial PARTE

REQUERENTE: NARA MARIA CAMPOS DIAS, CPF 893.324.741-68 e GEOVAN BARBOSA DIAS, CPF 432.498.761-00 - AMBOS EM RECUPERACAO JUDICIAL. ADVOGADOS DO

REQUERENTE: MARIANA RIBEIRO SERAFIM DA SILVA VIEIRA BARROS (OAB/MT 9383) E HIGARA HUIANE CARINHENA VANDONI DE MOURA (OAB/MT 10488). JUIZ (A): RENAN CARLOS LEAO PEREIRA DO NASCIMENTO ADMISTRADORA JUDICIAL: FRANCO & DALIA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, CNPJ: 29.058.664/0001-93, representada pelo Dr. SAMUEL FRANCO DALIA NETO, OAB MT6275, CPF: 689.294.041-20, COM ENDERECO PROFISSIONAL na Avenida Historiador Rubens de Mendonca, numero 917, Edificio Eldorado Executive Center, sala 502, CEP 78008-000, Cuiaba/MT, telefones: (65) 3321-8708, (65) 3322-6536, celular 65-999749882, e-mail samueldaliant@gmail.com INTIMANDO/CITANDO/NOTIFICANDO: CREDORES, TERCEIROS E INTERESSADOS DATA DA DISTRIBUICAO DA

ACAO: 21/06/2023.

VALOR DA CAUSA: R\$15.238.854,77. FINALIDADE: REALIZAR A INTIMACAO DOS CREDORES E INTERESSADOS, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/05, do deferimento do processamento da presente acao de Recuperacao Judicial, bem assim conferir publicidade a relacao nominal de credores apresentada, ficando advertidos os credores do prazo disposto no art. 7º, paragrafo 1º da Lei n. 11.101/2005 para, em 15 (quinze) dias, apresentarem suas habilitacoes e/ou divergencias de credito diretamente a Administradora Judicial, bem como que os credores terao o prazo de 30 (trinta) dias para manifestarem sobre o Plano de Recuperacao Judicial, a partir da publicacao do edital a que alude o § 2º, do art. 7º, ou § unico, do art. 55, da aludida norma. O presente edital sera publicado e afixado no lugar de costume para que no futuro ninguem possa alegar ignorancia. RESUMO DA INICIAL: GEOVAN BARBOSA DIAS, produtor rural portador do CPF sob o nº 432.498.761-00 e NARA MARIA CAMPOS DIAS, produtora rural portadora do CPF sob o nº 893.324.741-68, residentes e domiciliados na comarca de Vila Rica/MT, ingressaram com pedido de RECUPERACAO JUDICIAL perante esta Vara Regionalizada de Recuperacao Judicial e Falencia, conforme termos da peticao de Id. 121182317. Nos moldes do disposto no artigo 51, inciso I, da Lei 11.101/2005, o casal requerente tracou o seu historico e expos os motivos de sua atual crise economico-financeira. (...) O casal de produtores rurais salientou que pretende, atraves do processo de recuperacao judicial, negociar o

passivo junto a seus credores e reduzir o pagamento de juros abusivos; voltar a crescer, manter os empregos existentes e gerar novas vagas de trabalho. Garantiu que possui viabilidade economica; e que seu poder de reacao para recuperar a saude financeira e inquestionavel, sendo capaz de manter empregos e geracao de rendas. Justificou que busca, com o processo recuperacional, apenas o folego que necessita para atravessar a situacao em que se encontra e voltar a operar regularmente. Invocou a legislacao concernente, pleiteando o deferimento do pedido de processamento da recuperacao judicial com a juntada de farta documentacao. Postulou pela concessao de medidas urgentes. (...) RESUMO DA DECISAO (id. 122802273): " (...)

DECIDO: DOS REQUISITOS NECESSARIOS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERACAO JUDICIAL. Os pressupostos exigidos para o deferimento do processamento da Recuperacao Judicial estao elencados nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005; e, segundo consta da conclusao da CONSTATAÇÃO PREVIA, restaram satisfatoriamente preenchidos pelo casal requerente - Id. 122654854. Nessa toada, constatado o requerimento da utilizacao do instituto, por um casal de produtores rurais que estao em crise financeira, mas sao economicamente viaveis, emergem fortes indicios acerca do efetivo comprometimento dos requerentes e do interesse dos mesmos na preservacao da integridade de seus negocios, tendo em vista a adequada instrucao da peticao inicial. Preenchidos, pois, os requisitos legais, estando em termos a documentacao exigida nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERACAO JUDICIAL de GEOVAN BARBOSA DIAS, produtor rural portador do CPF sob o nº 432.498.761-00 e NARA MARIA CAMPOS DIAS, produtora rural portadora do CPF sob o nº 893.324.741-68 e, nos termos do art. 52 da mesma lei, determino as medidas administrativas e judiciais seguintes. DA NOMEACAO DA ADMINISTRACAO JUDICIAL. Consoante o disposto no inciso I, do artigo 52, da Lei 11.101/2005 e observando

o previsto no artigo 22 da mesma lei, nomeio FRANCO & DALIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, aqui representada pelo DR. SAMUEL FRANCO DALIA NETO, devidamente cadastrado junto a este Juízo e no banco de Administradores Judiciais do TJ/MT, para exercer a administração judicial. Face o previsto no artigo 24 da Lei nº 11.101/05, fixo a remuneração da Administração Judicial em 5,0% sobre o valor devido aos credores submetidos a recuperação judicial. O valor da remuneração deverá ser pago a Administração Judicial em 30 parcelas mensais e sucessivas (06 meses referente ao prazo de blindagem de 180 dias + 24 meses referente ao período em que se pode permanecer em recuperação judicial). Tal montante deverá ser pago até o quinto dia útil de cada mês, a partir da assinatura do termo de compromisso. A inadimplência com o pagamento da remuneração da Administração Judicial implica na convocação da recuperação judicial em falência. (...) No mais, previno que a Administração Judicial nomeada deverá desempenhar suas competências, arroladas no art. 22 da Lei 11.101/2005, com presteza e celeridade, atentando-se para o fiel cumprimento de todos os deveres que a lei lhe impõe, principalmente o de fornecer todas as informações pedidas pelos credores interessados, fiscalizar as atividades do casal recuperando e apresentar relatório mensal do mesmo. Proceda-se a sua imediata intimação, para formalização do termo de compromisso, no prazo de 48 horas (art. 33). Sendo necessária a contratação de auxiliares (contador, advogados, etc), deverá ser carreado aos autos os respectivos contratos, no prazo de 10 (dez) dias. E dever da Administração Judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelos recuperandos, além da apresentação dos relatórios determinados pelo Juízo, pela Lei 11.101/2005 e Recomendação nº 72/2020 do CNJ; Neste teor, deverá a Administração Judicial apresentar os relatórios abaixo mencionados, através da formação de um incidente único, que irá tramitar associado ao processo de recuperação judicial. Nos termos da Recomendação nº 72/2020 do CNJ, determino que a Administração Judicial adote como padrão de

Relatório Mensal de Atividades do empresário em recuperação judicial, previsto no artigo 22, inciso II, alínea "c" da Lei 11.101/2005, aquele que consta no Anexo II da Recomendação, podendo inserir nele quaisquer outras informações que julgar necessárias. Determino, ainda, que a Administração Judicial apresente, na periodicidade de 04 meses,

Relatório de Andamentos Processuais, contendo as informações enumeradas no §2º do art. 3º da Recomendação nº 72/2020 do CNJ, no padrão do Anexo III. Deverá a Administração Judicial, também, apresentar, na periodicidade de 04 meses,

Relatório dos Incidentes Processuais, contendo as informações básicas sobre cada incidente ajuizado e a fase processual em que se encontram, com as informações elencadas no §2º do art. 4º da Recomendação nº 72/2020 do CNJ, além de eventual observação específica da Administração Judicial sobre o incidente, no padrão do Anexo IV da dita Recomendação. Por fim, com vistas a conferir celeridade e transparência ao processo de recuperação judicial; bem como possibilitar que os credores tenham amplo acesso às informações de seu interesse e elementos necessários para decidir acerca de eventual formulação de habilitação ou impugnação, deverá a Administração Judicial, ao final da fase administrativa de verificação dos créditos, apresentar

Relatório da Fase Administrativa, contendo resumo das análises feitas para a confecção da sua lista de credores; as informações mencionadas no §2º do artigo 1º da Recomendação nº 72/2020 do CNJ; bem como quaisquer outros dados que entender pertinente. DA DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS. Com fulcro no teor do inciso II, do artigo 52, da Lei nº 11.101/2005 dispense a apresentação de certidões negativas. (...) DA SUSPENSÃO DAS ACOES. CONFIRMO a liminar antes deferida (Id. 121383104) e DETERMINO a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações ou execuções contra o requerente, na forma do artigo 6º da Lei 11.101/05, devendo os respectivos autos permanecer no juízo onde se processam. Excetuam-se da aludida suspensão as ações que demandam quantia ilíquida (art. 6º, §1º); as ações de natureza trabalhista (art. 6º, §2º); as execuções de natureza fiscal, ressalvada a concessão de parcelamento tributário (art. 6º, §7º). Mencione-se que, nos termos do art. 52, § 3º, cabe ao devedor informar a suspensão aos juízes competentes, devendo comprovar ao juiz da recuperação que fez as devidas comunicações (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falências: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo - 9. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 163). Enfatizo que a obrigação da Administração Judicial provocar o juízo para a verificação periódica, perante os cartórios de distribuição, das ações que venham a ser propostas contra o devedor (art. 6º, §6º). De igual forma, as ações eventualmente propostas em face dos requerentes deverão ser comunicadas ao juízo da recuperação judicial por eles próprios, imediatamente após a citação (art. 6º, §6º, II). Friso que, nos termos do artigo 6º, §4º, a suspensão ora determinada irá vigorar pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do deferimento da cautelar de urgência, que antecipou os efeitos da blindagem. DA CONTAGEM DO PRAZO. Nos termos do artigo 189, §1º, inciso I da Lei 11.101/2005, todos os prazos devem ser contados em dias úteis. DAS CONTAS MENSAIS. Determino que os recuperandos apresentem as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de suportar destituição da administração (art. 52, V). O primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente a recuperação judicial, ao passo que não deverá ser juntado aos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser sempre direcionados ao incidente já instaurado. DAS INTIMAÇÕES E NOTIFICAÇÕES. Ordeno a notificação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que os devedores tiverem estabelecimentos/fazendas, providenciando os recuperandos o encaminhamento. Oficie-se a Junta Comercial, para que seja feita a anotação determinada pelo §único do art. 69. Expeça-se o edital previsto no art. 52, § 1º, incisos I a III da Lei 11.101/05, para conhecimento de todos os interessados, com advertência dos prazos do art. 7º, §1º, e art. 55 da LRF. O casal recuperando deverá apresentar a minuta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a ser complementada pela Serventia, com os termos desta decisão. Deverá também, o casal recuperando, providenciar a publicação do edital, no prazo de 05 (cinco) dias. Os credores têm o prazo de quinze (15) dias para apresentarem as suas habilitações diretamente perante a Administração Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, do diploma legal supracitado; e o prazo de trinta (30) dias para manifestarem objeção ao plano de recuperação do devedor, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da LRF, de acordo com o disposto art. 55, § único, do mesmo diploma legal. Nos termos do disposto no art. 52, §2º, deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia geral para a constituição do Comitê de Credores, observado o disposto no §2º do art. 36 da Lei nº 11.101/05. Advirto que, deferido o processamento, ao devedor não será permitido desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se obtiverem aprovação da desistência na Assembleia Geral de Credores (art. 52, §4º). DA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

JUDICIAL. Consoante o artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, devera o recuperando apresentar, em 60 (sessenta) dias, o plano de recuperacao judicial, sob pena de convalidacao em falencia. O plano de recuperacao judicial devera conter a discriminacao pormenorizada dos meios de recuperacao a ser empregados, conforme o art. 50 da lei citada, e seu resumo; demonstracao de sua viabilidade economica; e laudo economico-financeiro e de avaliacao dos bens e ativos, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada (incisos I, II e III do art. 53). Com a apresentacao do plano, expeca-se o edital contendo o aviso do art. 53, paragrafo unico, da Lei 11.101/2005, com prazo de 30 (trinta) dias para as objecoes, devendo, o casal recuperando, providenciar, no ato da apresentacao do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletronico. Caso ainda nao tenha sido publicada a lista de credores pela Administracao Judicial, a legitimidade para apresentar objecao sera daqueles que ja constam do edital dos devedores e que tenham postulado a habilitacao de credito. Publicada a lista de credores apresentada pela Administracao Judicial, (art. 7º, §2º), eventuais impugnacoes (art. 8º) deverao ser protocoladas como incidente a recuperacao judicial, ao passo que nao deverao ser juntadas aos autos principais (art. 8º, paragrafo unico); e as que forem juntadas, deverao ser excluidas pela Serventia, independente de nova ordem do Juizo. Cumpra-se, expedindo o necessario e com as cautelas de estilo, atentando-se para que, de todos os

despachos e decisoes judiciais, sejam intimadas o recuperando, o administrador judicial, todos os credores e interessados, e notificado o orgao Ministerial, sempre atentando-se para o disposto no artigo 79 da Lei 11.101/2005. Juiz (a) de Direito." RELACAO NOMINAL DOS CREDITORES DO RECUPERANDO GEOVAN BARBOSA DIAS, SEPARADA POR CLASSES (CREDOR E VALOR): CLASSE I - TRABALHISTA (CREDOR E VALOR): EDIMARIO BENTO CANDIDO R\$ 3.024,58 - TOTAL TRABALHISTA: R\$3.024,58. CLASSE II - GARANTIA REAL (CREDOR E VALOR): BANCO BRADESCO S.A R\$275.000,00; BANCO BRADESCO S.A R\$1.000.630,00; AGRICOLA ALVORADA S.A R\$245.000,00; BANCO SAFRA R\$65.288,76 - TOTAL GARANTIA REAL: R\$1.585.918,76. CLASSE III - QUIROGRAFARIA (CREDOR E VALOR): BANCO BRADESCO S.A R\$66.843,47; BANCO BRADESCO S.A R\$105.931,37; AGROLEND SOCIEDADE DE CREDITO R\$380.000,00; NAGRO CREDITO AGRO R\$72.808,54; VALE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA R\$2.105.444,42; AGRICOLA ALVORADA S.A R\$291.000,00; AGRICOLA FERRARI LTDA R\$170.320,28; AGRICOLA FERRARI LTDA R\$169.960,00; BANCO BRADESCO S.A R\$40.000,00; SICREDI ARAXINGU R\$15.000,00 - TOTAL QUIROGRAFARIA: R\$3.417.308,08. TOTAL DOS CREDITOS CONSTITUIDOS DO RECUPERANDO GEOVAN BARBOSA DIAS EM TODAS AS CLASSES: R\$ R\$5.006.251,42. RELACAO NOMINAL DOS CREDITORES DA RECUPERANDA NARA MARIA CAMPOS DIAS, SEPARADA POR CLASSES (CREDOR E VALOR): CLASSE I - TRABALHISTA (CREDOR E VALOR): RICARDO MARINHO DE SOUSA R\$944,44 - TOTAL TRABALHISTA: R\$944,44. CLASSE II - GARANTIA REAL (CREDOR E VALOR): BANCO DO BRASIL S.A R\$392.857,14; BANCO DO BRASIL S.A R\$ 75.566,00; BANCO DO BRASIL S.A R\$ 162.715,84; BANCO DO BRASIL S.A R\$467.772,50; BANCO DO BRASIL S.A R\$57.672,90; CAIXA ECONOMICA FEDERAL R\$819.000,00; SICREDI ARAXINGU R\$ 500.000,00; ESPOLIO DE MOACIR SMANIOTTO R\$267.000,00; ESPOLIO DE MOACIR SMANIOTTO R\$2.544.000,00 - TOTAL GARANTIA REAL: R\$5.286.584,38. CLASSE III - QUIROGRAFARIA (CREDOR E VALOR): BANCO DO BRASIL S.A R\$744.957,67; BANCO DO BRASIL S.A R\$1.458.223,20; BANCO DO BRASIL S.A R\$316.798,00; BANCO DO BRASIL S.A R\$80.326,00; BANCO DO BRASIL S.A R\$42.852,29; BANCO DO BRASIL S.A R\$45.401,35; BANCO DO BRASIL S.A R\$65.200,00; BANCO DO BRASIL S.A R\$89.400,00; YARA BRASIL R\$1.738.334,02; YARA BRASIL R\$266.000,00; DIAS AGRO E TECNOLOGIA EIRELI R\$37.582,00; CAIXA ECONOMICA FEDERAL R\$25.000,00; BANCO DO BRASIL S.A R\$35.000,00 - TOTAL QUIROGRAFARIA: R\$4.945.074,53. TOTAL DOS CREDITOS CONSTITUIDOS DA RECUPERANDA NARA MARIA CAMPOS DIAS EM TODAS AS CLASSES: R\$ R\$ 10.232.603,35. ADVERTENCIA: EM OBSERVANCIA AO ART. 52, §1º, III, DA LEI Nº 11.101/2005. FICAM TODOS INTIMADOS PARA, QUERENDO APRESENTAREM HABILITACAO E/OU DIVERGENCIA DE CREDITO PERANTE O ADMINISTRADOR JUDICIAL, NO PRAZO DE 15 DIAS CONTADOS DA PUBLICACAO DESTE EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 7º, §1º, LEI Nº 11.101/2005, BEM COMO MANIFESTAREM SOBRE O PLANO DE RECUPERACAO JUDICIAL, NO PRAZO DE 30 DIAS CONTADOS DA PUBLICACAO DO EDITAL QUE ALUDE O §2º, DO ART. 7º, OU § UNICO, NOS TERMOS DO ART. 55, CAPUT, DA ALUDIDA NORMA. E para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguem no futuro, possa alegar ignorancia, expediu-se o presente Edital, que sera afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. RONDONOPOLIS-MT, 21 de setembro de 2023. Thais Muti de Oliveira/Gestora Judiciaria

Superintendência da Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso
Rua Júlio Domingos de Campos - Centro Político Administrativo | CEP 78050-970 | Cuiabá, MT

Código de autenticação: f9de4515

Consulte a autenticidade do código acima em https://iomat.mt.gov.br/legislacao/diario_oficial/consultar